



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000313/88-80
Recurso nº : 108.914
Matéria : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. EXERCÍCIO DE 1986
Recorrente : SANBRA - SOC. ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/OESTE - SP
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.792

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Comprovado através de documentação hábil e idônea que a empresa adota procedimento contábil capaz de determinar, separadamente, o lucro da exploração de cada atividade incentivada, cancela-se o crédito lançado com base no tratamento estimativo indicado pelo PN CST nº49/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edson Vianna de Brito e Cândido Rodrigues Neuber.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13811.000313/88-80
Acórdão nº : 103-18.792

Recurso nº : 108.914.
Recorrente : SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.

RELATÓRIO

SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A, com sede em São Paulo/SP, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste, que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizada através da Notificação de Lançamento Suplementar de fls.09/10, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Conforme Notificação de fls. 09/10, a exigência decorre de revisão sumária, efetuada na declaração de rendimentos da notificada, relativa ao exercício de 1986, período - base de 1985, em virtude de ter calculado a redução do imposto, referente a incentivos fiscais, em valor maior que amparado pela legislação, bem como utilizada redução por reinvestimento em valor superior ao limite legal.

Em sua peça impugnatória de fls.01/06 apresentada, tempestivamente, a autuada alega, em síntese, que :

- houve uma previsão de dedução de imposto de renda com base no art.446, bem como cálculo de valor de depósito para reinvestimento com base no art.449, ambos do RIR/80;

- não houve infração aos art.446 e 449 do RIR/80, ambos combinados com o art.412 do RIR/80, foi utilizado um critério de cálculo de incentivo, exatamente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000313/88-80

Acórdão nº : 103-18.792

como determina tais dispositivos, porém sem a aplicação da fórmula sugerida no P.N. nº49/79, constante do MAJUR/1986;

- o Parecer Normativo nº49/79 esclareceu e facilitou a forma de cálculo do lucro da exploração, oferecendo uma fórmula para cálculo estimativo, para as empresas cujo sistema de contabilidade não tivesse condições de apurar o lucro da exploração decorrente de cada atividade incentivada;

- esta fórmula para cálculo estimativo destina-se, apenas às pessoas jurídicas, cuja contabilidade não oferece condições adequadas para um cálculo real, conforme item 8 do ato normativo acima mencionado.

- o MAJUR não prevê, nas instruções relativas ao preenchimento do anexo 2, a regra geral correta, ou seja, a possibilidade de cálculo do lucro da exploração através dos registros contábeis específicos, extraídos dos livros fiscais e comerciais;

- o MAJUR adota como regra a exceção e, instrui no sentido de que todas as pessoas jurídicas utilizem, por exemplo, a fórmula expressa no item 04/13 do anexo 2 .

Às fls.60/63, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão nº090/94 , assim ementada:

"A pessoa jurídica que explora diversas atividades com tratamento fiscal diferenciado, para se valer do item 7 do Parecer Normativo (CST) nº49/79, deve possuir sistema de contabilidade com registros específicos, que ofereça condições de se apurar o lucro da exploração de cada uma das atividades incentivadas.

Ação fiscal procedente."

AmM

3

MSR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000313/88-80
Acórdão nº : 103-18.792

Irresignada com a decisão da autoridade singular, a atuada apresentou , tempestivamente, recurso voluntário de fls.65/78, acompanhado de Parecer Técnico constante do anexo 1, onde reitera todos os tópicos levantados na impugnação.

É o relatório *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000313/88-80
Acórdão nº : 103-18.792

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a discussão em torno do cálculo da redução do imposto na área da SUDENE, em desacordo com as normas contidas no PN CST nº49/79, bem assim cálculo de redução por reinvestimento em valor superior ao limite previsto no art.449 do RIR/80.

Os benefícios fiscais de redução e isenção do imposto de renda das pessoas jurídicas e, conseqüentemente de redução por reinvestimento são calculados tendo como base de cálculo o lucro da exploração decorrente da atividade incentivada.

Com o objetivo de esclarecer e padronizar os procedimentos a serem adotados no cálculo desses benefícios, o Parecer Normativo CST nº49/89 indicou uma fórmula para o cálculo estimativo do lucro da exploração, para as empresas cujo sistema de contabilidade não tivesse condições de apurar o lucro da exploração correspondente a cada atividade incentivada.

Portanto, verifica-se que o critério estimativo indicado no ato normativo supra mencionado, só se aplica às empresas cujo sistema contábil empregado não oferece condições de se apurar o lucro da exploração de cada atividade incentivada..

Marcia Maria Loria Meira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000313/88-80
Acórdão nº : 103-18.792

No presente caso, após diligência realizada na empresa, foram anexados os demonstrativos contábeis (fls.34/58) destinados à comprovação do lucro da exploração. Também, na fase recursal, a recorrente juntou aos autos, anexo 1, demonstrativos complementares que comprovam que a empresa apura, separadamente, os resultados das atividades incentivadas.

Observe-se, ainda, que essa matéria já foi objeto de discussão por ocasião de revisão efetuada na declaração de rendimentos da reclamante, relativa ao exercício de 1984, sendo objeto do recurso nº100.444, que deu origem ao Acórdão nº101-84.898, julgado na sessão de 23/03/93, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

***IRPJ - SUDENE - LUCRO DA EXPLORAÇÃO**

Comprovado em diligência realizada pelo fisco que a empresa apurava separadamente os resultados das atividades incentivadas, confirmando os esclarecimentos e demonstrações apresentados por ela em sua impugnação, improcede a exigência da repartição fiscal da adoção pela pessoa jurídica do tratamento estimativo indicado no PN CST nº 49/89 que se destina às empresas cujo sistema de contabilidade não tenha condições de apurar o lucro da exploração de cada atividade."

Assim, resulta claro que a recorrente preenche todos os requisitos exigidos para calcular o lucro da exploração de cada atividade incentivada, separadamente, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em, 19 de agosto de 1997.

M. Maria L. Meira
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA